



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.900497/2012-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.269 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 4 de março de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SIMEX - SIMIONI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 14-53.313, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 22359.78230.091009.1.3.04-3618.

Transcrevo, a seguir (parcialmente), o relatório:

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 12/2008, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF/DIPJ retificadoras, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.

A DRJ negou provimento alegando, em apertada síntese que a ora recorrente deveria ter instruído a manifestação de inconformidade com os documentos que respaldassem as suas afirmações, consoante o disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto 70.235/72 e que a ela cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil - CPC.

Isto porque: no caso em tela, a interessada alega que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 12/2008, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF/DIPJ retificadoras, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.

Menciona que a escrituração contábil, mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte (Decreto-lei 1.598/77, art. 9º, parágrafo . 1º).

Consequentemente, entende não ter sido comprovada a existência dos direitos creditórios, no tocante à liquidez e certeza (art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN).

Cientificada em 22/10/2014 (fl 121), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/11/2014 (fl 123).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente apresenta uma preliminar que mais representa uma descrição dos fatos. Em apertada síntese, a reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, os quais resumo:

- na DIPJ, ano-calendário 2008, retificadora, apurou um IRPJ a recolher (líquido) no valor de R\$149.253,19;
- na DCTF do 2º semestre de 2008 (e retificadoras), consta o valor pago de R\$176.441,20, apurando, assim, um crédito, no valor de R\$27.188,01, e que
- este valor foi compensado com outros débitos.

Anexa ao recurso (denominado, outra vez, de manifestação de inconformidade), além da DIPJ (original e retificadora, DCTF e DARF os seguintes documentos:

- Razão analítico de janeiro a dezembro de 2008, conta IRRF aplicações financeiras;
- extratos bancários (período de 2009) que comprovam o IRRF;
- relatório de fonte pagadora (tirado no E-CAC);
- planilha de cálculo relativa ao 4º trimestre de 2008;
- balancete mensal dos meses de outubro a dezembro de 2008; e livro registro das notas emitidas no 4 trimestre de 2008.º

Inicialmente, relava ressaltar, o que dispõe o parágrafo 3º, ao artigo 9º, da IN RFB 1.110/2010, *in verbis*:

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca** da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração. (grifei).*

A decisão da RJ levou em consideração, acertadamente, o que dispõe a IN, acima transcrita.

Quanto ao mérito, em si, cabe mencionar que consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

A recorrente anexou ao recurso os documentos contábeis e comprovantes de escrituração, os quais, evidentemente, não foram submetidos ao exame da DRF.

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Observando-se exatamente este princípio, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário (listada no corpo deste relatório) e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Processo nº 10840.900497/2012-71
Resolução nº **1001-000.269**

S1-C0T1
Fl. 93

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva